



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 218 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 15/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/816/99 AI: 1/19990162200884**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMTÉCNICA COMERCIAL DE PRODUTOS  
PNEUMÁTICOS LTDA.**

**RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração detectada por meio de utilização do Sistema de Levantamento de Estoques. Autuação Parcial Procedente, devido a exclusão do imposto, por tratar-se de produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do referido Decreto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. Conforme relatório do SLE em anexo, constatamos a omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 163.288,34, razão pela qual lavramos o presente auto de infração”.

Foi apontado como infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91 e como penalidade o artigo 767, III, "a" do mesmo decreto.

Nas Informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo correu à revelia.

Em 1ª Instância, após análise dos autos, a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência da autuação e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, através do parecer 48/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A peça exordial do presente processo versa sobre a acusação de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1996.

A julgadora singular entendeu correta a acusação e proferiu decisão pela Parcial Procedência, em razão da exclusão do imposto, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e, nesse caso, o imposto incide por ocasião da saída das mercadorias.

Assim, após exame das peças constantes dos autos, consideramos caracterizada a infração, visto que o autuante utilizou o Sistema de Levantamento de Estoques para embasar a ação fiscal, meio que permite a comprovação da omissão de compras.

Portanto, não merecer reparo a decisão singular, que inclusive já excluiu a cobrança do imposto do presente lançamento, por serem as mercadorias objeto da autuação, sujeitas ao Regime de Tributação Normal e terem sido tributadas quando de suas saídas.

Pelo acima exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

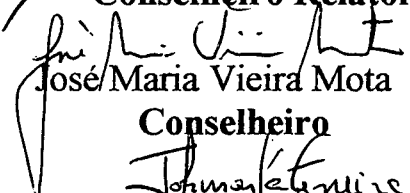
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a CONTÉCNICA COMERCIAL DE PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

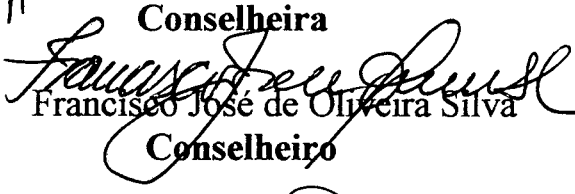
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.

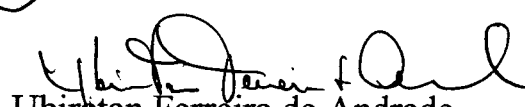
  
M Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

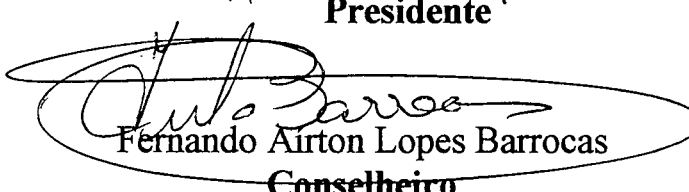
  
José Miltonio Colares de Melo  
**Conselheiro Relator**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

Assessor Tributário